



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000696/2009-09
RESOLUÇÃO	3402-004.133 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 12-96.370**, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/03/2004 a 28/04/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONTROLE ADUANEIRO. DATA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

A infração de deixar de prestar informações na forma e no prazo definidos pela Receita Federal do Brasil deve ser considerada como ocorrida no dia seguinte ao prazo máximo para cumprimento dessa obrigação. Essa data é o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 139, do Decreto-lei nº 37/1966.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo parcialmente o relatório da r. decisão de primeira instância:

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 27/01/2009, no valor de R\$ 100.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de

acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Informa a autoridade aduaneira (fls. 5) que:

“foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de, Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA nos meses de março a dezembro de 2004 em 57 embarques realizados através de 20 navios/viagem por ela representados.

(...)

Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque. Considerando que para cada navio existem diversas informações de embarque e no sistema só é permitido ser informado uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a data referente ao primeiro embarque informado em atraso para cada navio”.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Interessada interpôs impugnação (fls. 25/48) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

3.1. a Impugnante não pode ser enquadrada como transportadora, uma vez que desempenha atividade de agenciamento marítimo, sendo mera mandatária da empresa transportadora, e não sua representante;

3.2. o STF sedimentou entendimento de tratar-se de “Contrato de Mandato”, em decisão proferida em 1979;

3.3. o extinto TFR, através da súmula 192, pacificou o entendimento em tais casos;

3.4. o entendimento do STJ não discrepa, como comprovam as recentíssimas decisões transcritas;

3.5. não há previsão legal do diploma invocado para o agente marítimo;

DA DECADÊNCIA

3.6. encontra-se decadente o direito de o Fisco constituir créditos relativos ao período anterior a janeiro de 2004, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado em 27 de janeiro de 2009, mormente quando o termo inicial do prazo decadencial deve ser considerado a partir da data do embarque das mercadorias;

No Mérito

DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO EXPRESSAMENTE PREVISTO

3.7. somente com a edição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 510, de 14.02.2005, o artigo 37, da IN SRF nº 28/1994, passou a indicar um prazo de sete dias para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque marítimo;

3.8. o verbete “imediatamente”, disposto na redação vigente do artigo 37, da IN SRF nº 28/1994, é indiscutivelmente um conceito indeterminado, sendo perfeitamente aceitável a realização dos registros em prazo superior a 7 dias, como no presente caso, seja por questões técnicas, seja por questões comerciais;

3.9. o Código Tributário Nacional prevê que o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, que deve ser interpretada do modo menos gravoso ao contribuinte em caso de divergências, consoante o disposto em seus artigos 144 e 112;

DA APLICAÇÃO DE MAIS DE UMA MULTA PARA O MESMO NAVIO/VIAGEM

3.10. apesar de constar no Auto de Infração que a multa deve ser aplicada por navio/viagem, independentemente da quantidade de DDEs que supostamente foram registradas com atraso no SISCOMEX, a ora Impugnante constatou na listagem anexa ao auto de infração que tal entendimento não foi devidamente aplicado no presente caso, uma vez que diversas infrações já tinham sido objeto de multas aplicadas em autos de infração lavrados anteriormente (processos administrativos nºs 11128.009311/2008-80; 11128.010049/2008-16; 10909.006416/2008-27 e 11050.002447/2008-18).

DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

3.11. em decisão proferida no processo administrativo nº 11128.005826/2004-87, pela DRJ/SPOII, analisando um caso absolutamente idêntico, foi decidida a inaplicabilidade da decisão ora imposta;

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

3.12. o princípio da proporcionalidade há ser reconhecido mesmo quando este exercício revestir a aparência de legalidade, posto que a norma jurídica para ser constitucional deve, antes de tudo, ser proporcional aos fins que objetiva alcançar, os quais devem estar em sintonia com os objetivos constitucionalmente almejados;

3.13. as diversas multas aplicadas se traduzem em medida extrema e drástica, especialmente se esta D. Fiscalização considerar que não se está diante de fraude, máfé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, uma vez que todos os registros dos dados de embarque foram realizados.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 20/06/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 162), protocolando o Recurso Voluntário em 10/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 165) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, fez os seguintes pedidos:

79. Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar parte do v. acórdão ora recorrido, para o efeito de que:

- i) preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar com autuada;
- ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, tendo em vista a manifesta ocorrência de denúncia espontânea; a inexistência de prazo expressamente previsto à época para registro dos dados de embarque; a ausência de embarço a fiscalização e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- iii) subsidiariamente, caso não se entenda pela sua integral nulidade, sejam canceladas as penalidades aplicadas sobre os mesmos navios/viagens por meio de outros autos de infração, vide o item 60, em atenção ao entendimento exarado pela própria 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro nestes autos.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento legal no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, que assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a acusação de prestação de informação fora do prazo por parte da transportadora Recorrente nos meses de março a dezembro de 2004, com relação a 57 embarques realizados através de 20 navios por ela representados, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem, totalizando a exigência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em análise à Impugnação e, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado em 27 de janeiro de 2009, com ciência em 10/02/2009, considerou a DRJ a decadência do direito de o Fisco constituir créditos relativos ao período anterior a janeiro de 2004, conforme abaixo:

<i>Dia do Embarque</i>	<i>Navio</i>	<i>fls.</i>	<i>Valor do Auto de Infração</i>
12/12/2003	CAP POLONIO 533X	18	5.000,00
20/12/2003	ALLIANÇA BRASIL	18	5.000,00
20/12/2003	CABO CREUS	18	5.000,00

<i>Dia do Embarque</i>	<i>Navio</i>	<i>fls.</i>	<i>Valor do Auto de Infração</i>
26/12/2003	ALLIANÇA EUROPA	18	5.000,00
26/12/2003	MARWAN	18	5.000,00
20/01/2004	CAP CASTILHO	18	5.000,00
27/01/2004	HANSA COMMODORE	18	5.000,00
30/01/2004	CABO CREUS	18	5.000,00
Total			40.000,00

Com relação ao mérito, considerou o Julgador de primeira instância que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas inicialmente estabelecido pela legislação foi ampliado para 7 (sete) dias através da IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao artigo 37 da IN SRF nº 28/1994, conforme **Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 8, de 14/02/2008**, que assim definiu:

“9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão”.

Todavia, foi observado no acórdão recorrido que a autuação utilizou o prazo ampliado de 7 (sete) dias, em benefício da Recorrente.

Não obstante a conclusão da DRJ de origem, o fato é que o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício contestado.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

¹ **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

No presente processo, o último ato realizado foi o **Despacho de Encaminhamento de fls. 211, proferido em 09/08/2018**. Vejamos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.000696/2009-09 INTERESSADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Encaminhem-se os presentes autos à Disor, para inclusão em lote/sorteio.
DATA DE EMISSÃO : 09/08/2018 
Receber Processo - Triagem / SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos